HABEAS CORPUS Nº 504.335 - SC (2019/0105690-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ELIZIANI SALLES (PRESO)
PACIENTE	:	ISRAEL MENEZES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIZIANI SALLES e de ISRAEL MENEZES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no Recurso em Sentido Estrito n.º 0009327-61.2017.8.24.0023.

Ao que se tem dos autos, os Pacientes foram presos em flagrante, em 20/03/2017, e posteriormente denunciados pela suposta prática do crime tipificado no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, em razão dos seguintes fatos (fl. 106):

> "*No dia 20 de março de 2017* [...] *os denunciados Eliziani Salles e Israel Menezes transportavam, no veículo Ford/KA, placas com final 9926, 1 (uma) pistola semi-automática, marca Bulwark, calibre 9mm, numeração CP13141, 20 (vinte) munições calibre 9mm, bem como 2 (dois) carregadores, todos de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos do Auto de Prisão em Flagrante* [...]."

Na Audiência de Custódia, realizada em 21/03/2017, o Magistrado singular entendeu que o auto de prisão em flagrante não teria obedecido às formalidades constitucionais e/ou processuais, e, assim, não homologou o flagrante. Em consequência, determinou o relaxamento da prisão em flagrante dos Pacientes (fls. 46-47).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito.

O Tribunal de origem proveu o recurso em acórdão assim ementado (fl. 104):

> "*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA HIPÓTESE DO ART. 302, I, DO CPP. OCORRÊNCIA. RÉUS QUE*

> *FORAM FLAGRADOS NO PORTE DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS DE USO RESTRITO. HIPÓTESE DO ART. 302, I, DO CPP CONFIGURADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA, EM ATENÇÃO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉUS QUE FORAM DENUNCIADOS EM AUTOS DIVERSOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DOS RÉUS DEMONSTRADA. PROCESSO EM QUE É APURADO O COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 16,* CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/03, ADEMAIS, SUSPENSO POR ESTAREM OS RÉUS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. RISCO CONCRETO DE INAPLICABILIDADE DA LEI PENAL EVIDENCIADO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*"

Nas razões deste *writ*, a Defesa assinala que, "[*e*]*m verdade, a prisão preventiva dos pacientes foi baseada em um único argumento: o fato de que os pacientes 'encontram-se em local incerto e não sabido'*" (fl. 8), o que não constituiria motivo para a decretação da prisão preventiva.

Sustenta, ainda, ser extemporâneo o argumento utilizado para a decretação da prisão preventiva dos Pacientes, pois "*invocado quase dois anos após o suposto cometimento do delito, o que descaracteriza a urgência da prisão cautelar*" (fl. 9). Alega, subsidiariamente, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para restabelecer a liberdade dos Pacientes até o julgamento definitivo do *writ*.

No mérito, postula, em síntese, que seja declarada a "*nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva em virtude de ter sido prolatada após longo tempo do suposto cometimento do delito (março de 2017) sem que se tivesse nenhuma notícia no sentido de terem reiterado a conduta delitiva, pelo que incompatível com o requisito da urgência e com a função acautelatória da medida*" (fl. 13), bem como pleiteia, em caráter subsidiário, que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que se consignou no **acórdão impugnado** (fls. 126-128; sem grifos no original):

> "[...]
>
> *Outrossim, quanto as agressões sofridas pelos réus no momento da abordagem, extrai-se da decisão combatida e dos depoimentos dos policiais militares (fls. 6 - 7 e 8 - 9) que foi necessário o uso da força para conter os acusados, já que ambos resistiram à prisão, tendo a ré Eliziani Salles, inclusive, colocado seu filho em frente à arma que estava em sua cintura.*
>
> *Assim, tendo em vista que a apuração de eventuais excessos no uso do Poder de Polícia deve ficar a cargo do Ministério Público, órgão responsável pelo exercício do '*controle externo da atividade policial*', nos termos do art. 129, VI, da CRFB/88, as notícias de agressões não obstam a legalidade da prisão em flagrante e devem ser apuradas por meio de procedimento próprio.*
>
> [...]
>
> *Não havendo ilegalidade, portanto, no flagrante procedido pelos policiais militares, o qual deve ser homologado, observa-se que razão assiste ao Ministério Público em pleitear a segregação cautelar dos acusados, em atenção à garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *Necessário destacar,* ***há indícios de que os fatos ora apurados, relativos à prisão em flagrante dos réus na data de 20 de março de 2017, podem estar relacionados aos crimes investigados na Ação Penal n° 0023293-28.2016.8.24.0023, em que os réus, em um processo de mais de 10.000 (dez mil) páginas, foram acusados da prática do crime de integração à organização criminosa conhecida por PCC - Primeiro Comando da Capital (art. 2º, caput, c/c art. 2º, § 2º e art. 2º, § 4º, inc. I, todos da Lei n. 12.850/13).***
>
> ***Na referida Ação Penal, os réus tiveram a prisão preventiva decretada, mas o Mandado deixou de ser cumprido por ambos estarem foragidos, a mesma razão que deu causa à suspensão da Ação Penal n° 0004573-76.2017.8.24.0023, em que Eliziani e Israel foram acusados pelo Ministério Público da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em análise.***
>
> *Sendo assim, verificado que o crime previsto no art. 16,* caput, *da Lei n° 10.826/03 prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP), que há provas da periculosidade dos agentes e do risco concreto de inaplicabilidade da lei penal, já que ambos os réus encontram-se em local incerto e não sabido, estão satisfeitos os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.*"

Como se percebe, a Corte *a quo* demonstrou, fundamentadamente, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a periculosidade dos Pacientes, que, em outra ação penal, "*em um processo de mais de 10.000 (dez mil) páginas, foram acusados da prática do crime de integração à organização criminosa conhecida por PCC - Primeiro Comando da Capital*", no qual foi decretada a prisão preventiva de ambos, mas o mandado não foi cumprido por estarem eles foragidos.

Convém registrar que "[...] *o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado*" (HC 452.649/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2019).

Quanto à alegação de que seria extemporâneo o argumento utilizado para a decretação da prisão preventiva, verifica-se, em juízo preliminar, que essa tese não foi discutida no acórdão impugnado, o que impede o exame da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito: "[*a*] *questão atinente à* ***ausência de contemporaneidade não foi apreciada no acórdão impugnado****, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, sob pena de* ***indevida supressão de instância***" (HC 489.077/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 05/04/2019). **No mesmo sentido**: AgRg no HC 488.121/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2019)

Ainda que assim não fosse, observa-se que a tese em comento parece não encontrar guarida na jurisprudência desta Corte, como demonstra o seguinte precedente:

> "*PROCESSUAL PENAL E PENAL.* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. OCORRÊNCIA.* HABEAS CORPUS *DENEGADO.*
>
> [...]
>
> *4. A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória*

> *por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável.*
>
> 5. Habeas corpus *denegado.*" (HC 459.641/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 07/11/2018)

Conclui-se, assim, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeira instância, solicitando-lhes a chave de acesso às informações processuais.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora